



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132980 - PI (2025/0472495-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA TERRA 03 LTDA
OUTRO NOME : ALTOS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDREW RIOS AMORIM - PI022833
MARTA MARIA BESSA CORDÃO - PI024167
AGRAVADO : J. N. DE MELO LTDA
ADVOGADOS : DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149
FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - PI015876
HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO - PI008253

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DILIGÊNCIA INÚTIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MÉRITO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (*EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*). MORA DA CONTRATANTE. ADIMPLEMENTO MÍNIMO DAS PRESTAÇÕES FINANCEIRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REAPRECIÇÃO FÁTICA. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A pretensão de reformar o acórdão que indeferiu a produção de prova pericial, por considerá-la inútil e protelatória — diante do pleno funcionamento do estabelecimento há anos e da inovação da causa de pedir —, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é proibido pela Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu que não houve mora da contratada na entrega de documentos, assentando que a contratante descumpriu primeiro sua obrigação ao pagar parcela mínima do preço. A revisão desse entendimento exige interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos, o que atrai os impedimentos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A falta de demonstração precisa da contrariedade aos arts. 475 e 476 do Código Civil caracteriza fundamentação deficiente, aplicando-se a Súmula nº 284/STF.

4. A existência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido (como a preclusão temporal e a inovação da causa de pedir) não contestados especificamente nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132980 - PI(2025/0472495-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA TERRA 03 LTDA
OUTRO NOME : ALTOS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDREW RIOS AMORIM - PI022833
MARTA MARIA BESSA CORDÃO - PI024167
AGRAVADO : J. N. DE MELO LTDA
ADVOGADOS : DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149
FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PADUA - PI015876
HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO - PI008253

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DILIGÊNCIA INÚTIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MÉRITO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (*EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*). MORA DA CONTRATANTE. ADIMPLEMENTO MÍNIMO DAS PRESTAÇÕES FINANCEIRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REAPRECIÇÃO FÁTICA. ÔBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A pretensão de reformar o acórdão que indeferiu a produção de prova pericial, por considerá-la inútil e protelatória — diante do pleno funcionamento do estabelecimento há anos e da inovação da causa de pedir —, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é proibido pela Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu que não houve mora da contratada na entrega de documentos, assentando que a contratante descumpriu primeiro sua obrigação ao pagar parcela mínima do preço. A revisão desse entendimento exige interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos, o que atrai os impedimentos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A falta de demonstração precisa da contrariedade aos arts. 475 e 476 do Código Civil caracteriza fundamentação deficiente, aplicando-se a Súmula nº 284/STF.

4. A existência de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido (como a preclusão temporal e a inovação da causa de pedir) não contestados especificamente nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (art. 1.042 do Código de Processo Civil) interposto por ANA TERRA 03 LTDA. (outro nome: ALTOS PETRÓLEO LTDA.) contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, questionou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ fls. 734-735):

"APELAÇÃO CÍVEL. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. ADIMPLEMENTO MÍNIMO DA DÍVIDA CONTRATUAL DA REQUERENTE. CONDUTA VEDADA PELA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS (ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL). PERDAS E DANOS. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando-se que a recorrente, quando intimada para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, optou por efetuar o pagamento das custas recursais, a preliminar de deserção do recurso restou superada, devendo ser rejeitada. 2. As razões levantadas pela apelante para justificar o pedido de realização de prova pericial evidenciam o intuito de alterar as bases da lide originária, pois implicam a alteração do pedido e da causa de pedir. No caso dos autos, a providência não observou as exigências legais (Art. 329 do CPC), razão pela qual não merece ser conhecida. Para além disso, o indeferimento quanto à produção de determinada prova não constitui, por si só, cerceamento de defesa. Precedentes do STJ. Nesse sentido, considerando-se que a prova pericial requerida não se revela essencial para o deslinde da causa, mas, ao contrário, reveste-se de natureza protelatória, mostra-se acertado o seu indeferimento. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 3. A autora/apelante não conseguiu demonstrar que o cumprimento da obrigação contratual vindicada nesta ação (entrega de documentos) poderia ser exigido da ré/apelada em momento anterior, diante do fato de que a própria requerente havia adimplido parcela mínima de suas obrigações contratuais, em contraste com o cumprimento substancial do negócio promovido pela requerida. Nesse sentido, o pleito esbarra na conduta vedada pela exceptio non adimpleti contractus, nos termos enunciados pelo Art. 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro). Sob outro prisma, ainda, é dizer que não resulta evidenciada a configuração de mora atribuível à apelada, que justifique a interrupção do pagamento da dívida contratual remanescente da apelante. 4. Não cabe o deferimento de perdas e danos à mingua de prova da existência de efetivo prejuízo sofrido pelo contratante supostamente lesado. Com efeito, a indenização cabível pelos danos emergentes e lucros cessantes depende de efetiva comprovação do dano sofrido e de sua extensão, os quais não podem ser presumidos. Precedentes do STJ. 5. Reconhecida em sentença a improcedência da demanda, fica automaticamente revogada e destituída de seus efeitos a decisão liminar proferida anteriormente em sentido contrário, uma vez que o juízo de cognição sumária, realizado inicialmente, é suplantado pelo juízo de cognição exauriente contido no julgamento definitivo de mérito. Nesse mesmo sentido, conforme inteligência contida no § 3º do Art. 537 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da multa por descumprimento de tutela provisória deve ocorrer mediante depósito judicial da respectiva quantia, cujo levantamento somente se afigura possível após o trânsito em julgado de sentença favorável à parte, hipótese que não amolda ao caso de julgamento improcedente da ação. 6. Recurso conhecido e não provido."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente apenas para prequestionamento (e-STJ fls. 829-829):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 475 e 476 do Código Civil; 370, 464, § 1º, II, e 489, § 1º do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 832-846).

Sustenta, em resumo: a) cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia, que seria indispensável para avaliar a obra; b) legalidade da retenção do pagamento pela exceção do contrato não cumprido, devido à falta de documentos e atraso na obra; e c) possibilidade de executar a multa por descumprimento de liminar.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 853-879).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que motivou este agravo (e-STJ fls. 880-884 e 886-899).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 904-915).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A insurgência da parte agravante esbarra em óbice processual intransponível, notadamente no que diz respeito à pretensão de rediscutir a necessidade de produção de prova pericial e a configuração da mora contratual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao manter a sentença de improcedência, fundamentou sua decisão na suficiência dos elementos probatórios já coligidos aos autos, destacando que a realização de perícia técnica, requerida anos após a conclusão da obra, revelar-se-ia inócua e meramente protelatória.

O acórdão impugnado registrou que a parte recorrente tentou inovar a causa de pedir ao apontar defeitos na obra apenas em fase avançada (e-STJ fls. 734-735), violando o art. 329 do CPC. Além disso, destacou que o posto de combustíveis já funcionava há anos, o que tornava a perícia inútil para a controvérsia sobre entrega de documentos (e-STJ fls. 739-740 e 755-756).

Nesse contexto, a conclusão das instâncias ordinárias pela desnecessidade da prova técnica está em perfeita consonância com o poder instrutório do magistrado, consagrado no art. 370 do Código de Processo Civil, que autoriza o indeferimento de diligências inúteis quando o juiz, destinatário da prova, já formou seu convencimento com base nos demais elementos de convicção.

Para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse acolher a tese de cerceamento de defesa, seria indispensável infirmar as premissas fáticas adotadas na origem, procedendo-se a uma nova avaliação sobre a utilidade da perícia em face do estágio atual do empreendimento.

Tal providência, contudo, é vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ, que impede o reexame do acervo fático-probatório.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a análise sobre a conveniência da produção de provas é soberana nas instâncias de mérito, não sendo possível a sua revisão quando devidamente fundamentada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA . LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS . ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1 . Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional .Precedentes.

3. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ .

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.Precedentes Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp: 2374903 SP 2023/0181286-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 4/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 6/12/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS . CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA . REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

2 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no AREsp: 904562 MG 2016/0099184-2, Data de Julgamento: 19/9/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/9/2022 – grifou-se)

No que se refere à alegada violação dos arts. 475 e 476 do Código Civil, o recurso especial padece de vício de fundamentação que impede o seu conhecimento. A parte recorrente limitou-se a invocar genericamente os dispositivos legais que tratam da resolução por inadimplemento e da exceção do contrato não cumprido, sem,

contudo, demonstrar de forma analítica e pormenorizada como o acórdão recorrido teria afrontado a literalidade de tais preceitos à luz do quadro fático soberanamente delineado pelo Tribunal de origem.

Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados ou apresenta razões que não guardam correlação lógica com a motivação do aresto recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ademais, a controvérsia relativa à aplicação da exceção do contrato não cumprido e à aferição da mora de cada parte igualmente demanda incursão no terreno factual. O Tribunal local, soberano na análise das provas, consignou que a parte recorrente adimpliu menos de 40% (quarenta por cento) do valor global da contratação, enquanto a recorrida promoveu o cumprimento substancial da obrigação principal ao finalizar as instalações físicas do estabelecimento.

Para derruir o entendimento de que a inadimplência da parte recorrente foi vultosa e injustificada perante o inadimplemento meramente acessório da recorrida (entrega de documentos), seria necessária a reapreciação de cláusulas contratuais e fatos, o que atrai, cumulativamente, os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

O acórdão recorrido possui, ainda, fundamentos autônomos e suficientes que não foram combatidos especificamente no recurso especial, como a inovação da causa de pedir (art. 329 do CPC) e a ineficácia das astreintes diante da improcedência do pedido (§ 3º do art. 537 do CPC). Essa omissão atrai a Súmula nº 283/STF.

No que concerne à execução da multa cominatória (astreinte) fixada por ocasião do deferimento da tutela provisória, observa-se que a superveniência da sentença de total improcedência da demanda foi integralmente confirmada em sede de apelação, operando-se a revogação automática dos efeitos da medida liminar outrora concedida.

Denota-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a eficácia da decisão antecipatória é precária e permanece condicionada à confirmação final do direito alegado, de sorte que o julgamento de mérito desfavorável à parte beneficiada retira o suporte jurídico para a cobrança de qualquer multa por descumprimento .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. EXPRESSA REVOGAÇÃO POR SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE . SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . A Corte 'a quo' pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da

causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. A sentença que revoga expressamente a decisão que antecipou a tutela acarreta a inexigibilidade das 'astreintes' fixadas pela monocrática revogada. Precedentes. Aplicação da Súmula n . 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1590510 MS 2019/0287468-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 31/8/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 8/9/2020 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em desfavor da parte recorrente em 5% (cinco por cento), observados os limites legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.132.980 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472495-7

Número de Origem:
00316212020148180140 316212020148180140

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA TERRA 03 LTDA

OUTRO : ALTOS PETRÓLEO LTDA
NOME

ADVOGADOS : ANDREW RIOS AMORIM - PI022833

MARTA MARIA BESSA CORDÃO - PI024167

AGRAVADO : J. N. DE MELO LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DE CARVALHO NUNES FILHO - PI008253

FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - PI015876

DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026